AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1741594 - PE (2018/0115264-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GEOVANI JOSE DIAS DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIOSCODIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	TATIANA MENDES CORREIA
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SOBRINHO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ELISABETE NOBREGA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE JARBAS CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVANTE	:	MARIO JOSE DOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	MARIA REJANE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDREI HERMANN LEMKE
AGRAVANTE	:	IEDA MARIA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE021910
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	WALBER DE MORA AGRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINSITRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELACIONADA COM A INEXIGIBILIDADE DE EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA A RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DO DETRAN/PE. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E NECESSÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DOS DEMANDADOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBSERVÂNCIA.

1. Na origem, os agravantes ajuizaram ação de procedimento

Documento eletrônico VDA34650724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:26
Código de Controle do Documento: a14a5e80-b002-4e08-ae95-44de90da287c

ordinário em desfavor da União e do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE), com o fim de "*determinar a sustação total dos efeitos da exigência de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção e permitir a renovação e o recebimento das carteiras nacionais de habilitações - CNH's, nas categorias 'D e E', pelos autores*" (fl. 13).

2. Providos os recursos especiais da União e do DETRAN/PE e julgado improcedente o pedido inicial, cabe a fixação de verba sucumbencial em favor dos demandados, independentemente de pedido nesse sentido, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constitui consectário legal da procedência ou da improcedência da demanda.

3. Não se constata a exorbitância da verba sucumbencial devida pelos agravantes, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa nos próximos 5 anos, desde que não haja modificação na condição de hipossuficiência financeira dos agravantes. Findo esse prazo, extinguir-se-á a obrigação de que se cuida.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34650724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:26
Código de Controle do Documento: a14a5e80-b002-4e08-ae95-44de90da287c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1741594 - PE (2018/0115264-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GEOVANI JOSE DIAS DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIOSCODIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	TATIANA MENDES CORREIA
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SOBRINHO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ELISABETE NOBREGA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE JARBAS CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVANTE	:	MARIO JOSE DOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	MARIA REJANE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDREI HERMANN LEMKE
AGRAVANTE	:	IEDA MARIA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE021910
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	WALBER DE MORA AGRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINSITRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELACIONADA COM A INEXIGIBILIDADE DE EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA A RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DO DETRAN/PE. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E NECESSÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DOS DEMANDADOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBSERVÂNCIA.

1. Na origem, os agravantes ajuizaram ação de procedimento ordinário em desfavor da União e do Departamento Estadual de

Documento eletrônico VDA34498557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: e0eeab2b-c434-405b-957c-10195f44204f

Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE), com o fim de "*determinar a sustação total dos efeitos da exigência de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção e permitir a renovação e o recebimento das carteiras nacionais de habilitações - CNH's, nas categorias 'D e E', pelos autores*" (fl. 13).

2. Providos os recursos especiais da União e do DETRAN/PE e julgado improcedente o pedido inicial, cabe a fixação de verba sucumbencial em favor dos demandados, independentemente de pedido nesse sentido, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constitui consectário legal da procedência ou da improcedência da demanda.

3. Não se constata a exorbitância da verba sucumbencial devida pelos agravantes, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa nos próximos 5 anos, desde que não haja modificação na condição de hipossuficiência financeira dos agravantes. Findo esse prazo, extinguir-se-á a obrigação de que se cuida.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Giovani José Dias da Silva Filho e outros** desafiando decisões que deram provimento aos recursos especiais interpostos pela União e pelo Detran/PE e condenaram a parte ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, então fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com determinação de rateio entre todos os réus da demanda e observância ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a majoração da verba sucumbencial, na espécie, "*não se revela razoável na medida em que promoveu um aumento de 750% (setecentos e cinquenta por cento) sobre o valor inicialmente atribuído para essa verba*" (fl. 714). Aduz, em acréscimo, que "*em nenhum dos recursos dirigidos a essa Corte Superior pelos Agravados consta pedido de majoração recursal e, apesar da possibilidade dessa majoração ser fixada de ofício, o aumento imposto pela decisão não encontra amparo no disposto no § 11º, do Art. 85, do CPC.*" (fl. 715).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A União apresentou impugnação (fl. 730/731), na qual solicita o não

Documento eletrônico VDA34498557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: e0eeab2b-c434-405b-957c-10195f44204f

provimento do agravo interno.

O Detran/PE não apresentou impugnação (fl. 736).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, os agravantes Giovani José Dias da Silva Filho e outros ajuizaram ação de procedimento ordinário em desfavor da União e do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE), com o fim de "*determinar a sustação total dos efeitos da exigência de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção e permitir a renovação e o recebimento das carteiras nacionais de habilitações - CNH's, nas categorias 'D e E', pelos autores*" (fl. 13).

A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interposto recurso especial pela União e pelo Detran/PE, ambos os apelos foram providos, a fim de julgar improcedente o pedido vestibular, razão pela qual os autores foram condenados à verba sucumbencial, fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com determinação de rateio entre todos os réus da demanda e observância ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Nas razões do presente agravo interno, os autores requerem o redimensionamento da verba advocatícia, ao argumento de que não houve pleito dos réus para a majoração da condenação e que o valor arbitrado na decisão ora agravada extrapola os limites previstos no art. 85, § 11, do CPC.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, não se acolhe o argumento de impossibilidade de majoração dos honorários ante a ausência de pedido da União e do Detran/PE nos respectivos apelos nobres.

Isso porque a condenação dos autores, ora agravantes, ao pagamento da verba sucumbencial decorre tão somente do julgamento de improcedência, sendo irrelevante a ausência de pedido dos réus no sentido de fixação da referida verba.

De outro turno, não se verifica, na hipótese, a exorbitância do valor dos honorários advocatícios.

No caso, a decisão agravada fixou em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a quantia a ser paga pelos ora agravantes em favor dos demandados, sendo R$ 7.500,00

Documento eletrônico VDA34498557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: e0eeab2b-c434-405b-957c-10195f44204f

(sete mil e quinhentos reais) para a União e o Detran/PE. E, tendo sido formado litisconsórcio ativo por 14 autores, resulta que cada um dos autores arcará com a quantia de R$ 1.071,42 (um mil, setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Ressalte-se que, além de não se constatar a exorbitância da verba sucumbencial devida pelos agravantes, deve ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade dos honorários ficará suspensa nos próximos 5 anos, desde que não haja modificação na condição hipossuficiência financeira dos agravantes. Findo esse prazo, extinguir-se-á a obrigação de que se cuida.

De todo modo, não há espaço para a redução do montante estipulado a título de honorários advocatícios, pois a medida resultaria no estabelecimento de remuneração aviltante à profissão dos procuradores dos réus, ora agravados.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto

Documento eletrônico VDA34498557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:40
Código de Controle do Documento: e0eeab2b-c434-405b-957c-10195f44204f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.741.594 / PE

Número Registro: 2018/0115264-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
08074894920164058300 8074894920164058300

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	WALBER DE MORA AGRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GEOVANI JOSE DIAS DA SILVA FILHO
RECORRIDO	:	FERNANDO DIOSCODIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	:	TATIANA MENDES CORREIA
RECORRIDO	:	MARCOS VINICIUS SOBRINHO DE LIMA
RECORRIDO	:	ELISABETE NOBREGA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUIZ GUSTAVO COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSE JARBAS CAVALCANTE
RECORRIDO	:	HUDSON JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	EDVALDO BARBOSA DOS ANJOS
RECORRIDO	:	MARIO JOSE DOS PRAZERES
RECORRIDO	:	MARIA REJANE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
RECORRIDO	:	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	ANDREI HERMANN LEMKE
RECORRIDO	:	IEDA MARIA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE021910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Documento eletrônico VDA34644783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:37:10
Código de Controle do Documento: 3dfff85d-9669-43db-a40f-7db5bd55772b

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEOVANI JOSE DIAS DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIOSCODIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	TATIANA MENDES CORREIA
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SOBRINHO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ELISABETE NOBREGA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE JARBAS CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	HUDSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVANTE	:	MARIO JOSE DOS PRAZERES
AGRAVANTE	:	MARIA REJANE CRUZ DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANDREI HERMANN LEMKE
AGRAVANTE	:	IEDA MARIA VIEIRA SANCHES
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE021910
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	WALBER DE MORA AGRA E OUTRO(S)

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:37:10
Código de Controle do Documento: 3dfff85d-9669-43db-a40f-7db5bd55772b